

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial do Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Processo n. 0204484-71.2020.8.19.0001

ITAÚ UNIBANCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, São Paulo/SP, neste ato representado por seus procuradores e advogados que ao final assinam, com escritório na Casa do Ator, n. 1117, Sala 142, 14º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04546-004, com endereço eletrônico processo@wambier.com.br, desde já requerem a sua habilitação nestes autos e vem respeitosamente à presença deste r. Juízo para, nos presentes autos de *Recuperação Judicial* que movem **SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** e **OUTROS**, todos com qualificação, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

nos termos do que admite o art. 1.022 do Código de processo Civil, contra a decisão de fls. 376/380, que tratou de deferir o pedido de Recuperação Judicial formulado pelo “Grupo Sumatex”, na ordem das razões e dos fundamentos que na sequência passa a expor.

1. O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DEFERIMENTO DA “CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL” E DA “CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL”. CAUSAS DA AFIRMADA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PERÍCIA PRÉVIA NÃO REALIZADA. OBSCURIDADE. OMISSÃO.

O denominado “Grupo Sumatex”, atuante na agroquímica e composto por Sumatex Produtos Químicos Ltda., Sumapar Participações Ltda., Lorenvel Transportes Ltda. e Cesbra

Química Ltda., formulou em 08/10/2020 pedido de recuperação judicial, arguindo naquela ocasião prejuízo acumulado de R\$ 104.667.376,95 (cento e quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Da leitura das razões e dos fundamentos expostos pelas empresas, observa-se que o pedido de litisconsórcio ativo decorre do alegado fato de que “a estrutura do Grupo Sumatex tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira entre as Requerentes”, o que por si já seria suficiente para autorizar o litisconsórcio. Afirmam que também suporta sua tese de necessidade de consolidação a existência de vínculo societário, a direção unitária e a prestação de garantias cruzadas. Aduzem que “não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das requerentes”.

Observa-se ainda que o “Grupo Sumatex”, após afirmar genericamente que “seguiram-se nos anos de 2014/2017, a maior crise econômica que o país já enfrentou e que perdura até o atual momento”, narra também genericamente que o Brasil foi um dos países mais afetados no setor agroquímico em decorrência da pandemia de Covid-19, mas **deixou de demonstrar objetivamente como é que as empresas do Grupo foram efetivamente afetada pelas circunstâncias desta conjuntura**. Estas são, vê-se da leitura da petição inicial, as duas únicas causas apontadas como as “razões da crise econômico-financeira”: a afirmação de uma crise econômica nacional nos anos de 2014 a 2017 e o curso da pandemia de Covid-19.

Em 26/10/2020 (fls. 376/380¹) este r. Juízo decidiu que o grupo “expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira” e que “resta comprovada a formação do grupo empresarial, ante a inequívoca interligação societária e econômica das empresas”. Disse ainda que “o litisconsórcio ativo (consolidação processual) vem fundamentado na existência de um complexo liderado pela holding, cujas garantias cruzadas e relações intercompany, desenvolvidas a partir de uma administração comum”.

¹ A decisão não fora publicada no Diário de Justiça Eletrônico, nem foi intimado até o momento o petionário acerca do processamento da ação, razão pela qual evidente a tempestividade do recurso.

Decidiu este r. Juízo ao fim por deferir o processamento da recuperação judicial do Grupo Sumatex, em decisão cujo item “9” afirma que “as requerentes demonstram e comprovam, na presente recuperação judicial, todos os requisitos que caracterizam um grupo empresarial, elemento necessário que justifica a composição do litisconsórcio ativo e, conseqüentemente, ao processamento conjunto deste pedido, o que não significa, ao menos de antemão, a aceitação da consolidação substancial”.

1.1 CONTRADIÇÃO. NÃO ACEITE EXPRESSO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, A DESPEITO DE INSTRUÍDA A PETIÇÃO INICIAL COM A COMUNHÃO DE PASSIVOS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO.

A despeito da tratativa dada pelas empresas ao instituto da consolidação em sede de reestruturação econômica como uma mera decorrência da possibilidade de constituição de um litisconsórcio ativo – este sim de natureza puramente processual –, fato é que o pedido formulado não dialoga com a realidade das relações materiais sujeitas ao procedimento em curso, e muito menos está instruído de modo a observá-las. Isso porque não devem as empresas se sustentarem no fato de se imiscuírem em confusão de autonomia e confusão patrimonial para em conjunto se beneficiarem do instituto da recuperação judicial, eis que este tipo de contexto suscita o abuso de personalidade jurídica.

É que como se pode observar do quadro de credores de fls. 229/232, posteriormente alterado pela relação de fls. 464/469, **a comunhão do passivo indicado pelos devedores não individualiza o débito de cada uma das empresas**, o que implica no processamento do pleito recuperacional mediante a concessão transversa da consolidação substancial, eis que a consolidação processual não implica na desconsideração da autonomia patrimonial das empresas. Por isso **é contraditória a decisão que, afirmando não aceitar de antemão a consolidação substancial, defere o processamento de recuperação judicial em cujo pedido não se desincumbiram as empresas de individualizar o passivo das sociedades do grupo.**

Ora, como se disse antes, este modo de operar implica em reconhecer desde já que as empresas requerentes da benesse da recuperação imiscuem-se em abuso de personalidade

jurídica, razão pela qual não haveria de se cogitar da autonomia patrimonial de cada uma delas e em decorrência de que seria conveniente que cada uma delas respondesse pela integralidade do passivo do grupo.

Não se está aqui a negar a possibilidade do processamento da ação mediante a consolidação processual. O processamento prematuro e expressamente desautorizado da consolidação substancial, no entanto, significa grave prejuízo aos direitos subjetivos de cada um dos credores. É que, com efeito, **também sequer as empresas se desincumbiram de pormenorizar qual é a atividade que cada uma delas exerce no Grupo, qual é a sinergia que cada uma delas guarda entre si e em que medida a suposta crise interna de cada uma delas colabora com a crise de todas as sociedades**, impossibilitando os credores de identificar inclusive o seu grau de endividamento e capacidade de recuperação.

Deste modo, por mais que haja na decisão que deferiu o processamento da reestruturação a ordem para a apresentação de planos de recuperação judicial, o que se presume ser a ordem para a apresentação de um plano individualizado para cada empresa, **esta determinação está em dissonância com o quadro fático que se apresenta nos autos e parece caminhar para a tutela unicamente dos direitos dos devedores**. Deste modo, uma vez que a própria estrutura do pedido de recuperação judicial aponta para a consolidação substancial, não pode este r. Juízo permitir que desde já a ação seja processada nestes termos, eis que se trata de questão a ser ventilada em momento oportuno. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu o seguinte a este respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. A existência de grupo econômico não implica no deferimento da consolidação substancial. Matéria sujeita à deliberação dos credores em assembleia. **Votação individualizada, a fim de respeitar a autonomia das recuperandas e vontade dos credores**. Recurso provido em parte.
(TJSP, AI 2225261-81.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 13/5/20)

Por estas razões, é de rigor que reconheça este r. Juízo a existência de contradição na decisão que afirma o não aceite da consolidação processual neste momento, mas permite o

processamento da recuperação judicial na qual inexistente no pedido formulado qualquer individualização do passivo, da atividade das empresas do grupo, do contexto financeiro-econômico de cada uma delas e das razões da insolvência de cada uma delas, determinando-se ao fim a emenda da petição inicial para que promovam as empresas as diligências necessárias ao processamento da recuperação judicial respeitada a consolidação processual.

1.2 INDICAÇÃO GENÉRICA DE CAUSAS DA AFIRMADA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PERÍCIA PRÉVIA NÃO REALIZADA. RECOMENDAÇÃO 57/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO.

Decorre ainda do modo com que formulado o pedido de recuperação judicial do “Grupo Sumatex” a indicação genérica das causas da afirmada crise experimentada por todas as empresas do Grupo. Com efeito, apenas afirmam que questões externas atingiram o setor de sua atuação, mas nada juntam aos autos para efetivamente demonstrar o impacto destas crises ou mesmo para demonstrar a sua capacidade de recuperação.

Nada além de afirmar que há uma crise em curso fizeram: **não afirmaram que medidas tomaram na tentativa de superar as crises de cada uma das empresas, não esclareceram quais foram as principais causas do endividamento de cada uma das empresas e não destacaram que resistências internas ou externas as impediram de mitigar os efeitos das crises.** É dizer, ao que tudo indica, que preferiram se valer da benesse da recuperação judicial para na sequência propor aos seus credores um deságio insensato, como ocorre geralmente. No mais, sequer é possível saber se as empresas promoveram o pagamento de credores antes da recuperação judicial, preterindo os que decidiu por manter em concurso e manipulando o instituto do soerguimento.

De fato, se a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, **como será possível mensurar o potencial e a capacidade de este processo atingir estes objetivos se desde o início está maculado pela má instrução do pedido e pela ausência de qualquer observação técnica que pudesse aferir as**

condições em que as empresas se encontram atualmente?

Estas informações basilares integram as condições da ação de recuperação judicial, e por esta razão que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 57/2019, nos seguintes termos:

Art. 1º. Recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do procedimento estabelecido nesta Recomendação.

Há de se observar que o Conselho Nacional de Justiça, para a edição de tal recomendação, considerou que (i) a identificação da real condição da empresa em crise é essencial para a correta aplicação do remédio legal e que não se deve aplicar a recuperação empresarial para empresas absolutamente inviáveis, (ii) que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos e que (iii) a decisão que defere o processamento da recuperação empresarial gera consequências extremamente grave, razões essas pelas quais não se pode permitir que se instale um concurso de credores sem que estes e o próprio juízo recuperacional tenha ciência das condições fáticas em que envolvidas as sociedades empresárias proponentes do pedido de recuperação.

Vê-se, com efeito, que decidiu este r. Juízo que “a petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira das requerentes, notadamente a notória crise vivenciada pelo setor industrial brasileiro, seja pelos aspectos econômicos sofridos pela crise, seja por força da pandemia do Coronavírus, atendendo-se, assim, ao inciso I do art. 51 da LRE”. Oferecidas as vênias que são devidas a este r. Juízo, no entanto, a mera leitura da petição inicial em sede de recuperação judicial não é suficiente para a dedução dos fatos nela narrados, mormente quando se trata de reestruturação empresarial. É dizer, não foram apreciados fatos que justificam as condições da ação de recuperação judicial, mas as meras arguições unilaterais das empresas. O Código de Processo Civil, a este respeito:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Consideradas estas ponderações, requer o peticionário que, reconhecida a necessidade de que se confirme a real ocorrência das condições em que se encontram as empresas, determine este r. Juízo a realização da constatação prévia nas dependências de cada uma das empresas, a fim de que em atendimento à Resolução 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça seja possível a instrução adequada destes autos.

2. EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

As questões postas neste petitório implicam em questão de relevância extrema. A instauração de um concurso de credores sem que sequer sejam observadas as reais condições em que se encontra a empresa que pede recuperação judicial significa risco de dano grave e de difícil reparação. No mais, como se fez ver, a despeito de seus termos, a decisão permite o processamento da consolidação substancial na medida em que jamais se desincumbiram os devedores de sequer individualizar as suas dívidas ou de explicar o contexto que os levou ao arguido estado de insolvência.

Art. 1.026. [...]

§1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

É dizer, em síntese: uma vez instaurado o concurso de credores, não haverá como se voltar atrás. No entanto, a realização da perícia prévia poderá permitir a continuidade da ação, **eis que jamais as recuperandas afirmaram a necessidade urgente da recuperação judicial ou a iminente paralização ou prejuízo da atividade empresarial,** e também servirá para garantir a este

r. Juízo e aos credores a segurança jurídica de se estar promovendo os esforços mínimos necessários à boa condução do processo de recuperação judicial.

Requer o peticionário, portanto, que sejam suspensos os efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, até que seja realizada a perícia prévia e constatadas as efetivas condições da ação de recuperação judicial, bem como até que seja promovida a emenda à inicial para a adequação do rito recuperacional, nos termos do item 1.1, acima.

3. INSTRUMENTALIDADE. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO.

Na hipótese de que este r. Juízo entenda que não é o caso de receber esta petição como embargos de declaração, no que não se acredita, requer o peticionário desde logo que, em observância ao contraditório, a receba como impugnação à decisão que defere o processamento da recuperação judicial, apreciando os seus termos para ao fim determinar a realização da perícia prévia e a emenda à petição inicial, nos termos do que antes se tratou.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Na ordem das razões antes expostas é que pede o peticionário:

- (a)** A concessão de efeito suspensivo a estes embargos de declaração, determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, até que seja realizada a perícia prévia e constatadas as efetivas condições da ação de recuperação judicial, bem como até que seja promovida a emenda à inicial para a adequação do rito recuperacional, nos termos do item 1.1, acima;
- (b)** Que sejam acolhidos estes embargos de declaração, a sanar a **(b.1)** contradição da decisão que afirma o não aceite da consolidação substancial mas permite às sociedades o pedido genérico e não individualizado de recuperação judicial,


determinando-se a emenda da petição inicial e do quadro de credores, nos termos acima; bem como para sanar a **(b.2)** omissão em relação às condições da ação de recuperação judicial, determinando a realização de constatação prévia para fins de que confirme a real ocorrência das condições em que se encontram as empresas, determine este r. Juízo a realização da constatação prévia nas dependências de cada uma das empresas, a fim de evitar prejuízo aos credores e à sociedade;

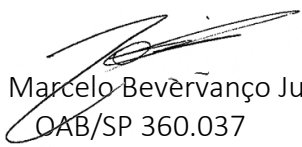
- (c)** Não entendendo este r. Juízo que há omissão ou contradição a sanar, e em respeito ao contraditório, que receba a petição como impugnação à decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial, apreciando os seus termos tal como expostos.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas **conjuntamente** em nome da Sociedade **Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados**, registrada junto a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná sob nº. 2.049, e dos advogados **Luiz Rodrigues Wambier** (OAB/SP 291.479) e **Mauri Marcelo Bevervanço Junior** (OAB/SP 360.037), sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.


Luiz Rodrigues Wambier
OAB/SP 291.479


Mauri Marcelo Bevervanço Junior
OAB/SP 360.037